

# **RELAÇÃO ENTRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL BRASILEIRA**

PEREIRA, R. F.

FMR

bssao@yahoo.com.br

## **INTRODUÇÃO**

“A justiça tarda, mas não falha”. Num Estado Democrático de Direito, é inadmissível que ditados populares como este, sirvam de consolo àqueles que buscam a prestação da tutela jurisdicional, para solução de seu problema.

Aprendemos, em I. E. D., que o Direito é uma ferramenta para equilibrar as relações sociais, de modo que, o Estado chamou para si a responsabilidade de administrar os conflitos evitando assim, que os mais “fortes” ou “favorecidos” sobrepujem os mais “fracos” ou “desfavorecidos” num conflito de interesses. Veremos adiante, em Direito Administrativo, que um dos princípios da Administração Pública é a eficiência, logo, se o Estado é responsável pela prestação da tutela jurisdicional, não poderia fazê-la de outra maneira, senão eficientemente, pois aquele que a suscita, tem um problema que não conseguiu resolver por si só, e almeja essa solução o mais rápido possível.

E como dizer, hoje, que o Estado presta ou administra a justiça de maneira eficiente, sendo que a média de lapso temporal entre o ajuizamento de uma ação e a prolação de uma sentença de primeiro grau é de três a quatro anos? Além disso, ressalta-se que o nosso ordenamento jurídico prevê a ampla defesa, sendo que, um princípio inerente a ela, é a possibilidade de revisão de uma sentença por um órgão “hierarquicamente superior”, ou seja, o duplo grau de jurisdição. Nesse caso, uma ação, dependendo de como é conduzida, pode se estender pelo dobro, triplo ou até mesmo o quádruplo desse tempo.

O objetivo desse trabalho é o de verificar ou não o relacionamento entre a atual morosidade da prestação da tutela jurisdicional brasileira e o duplo grau de jurisdição.

## **DESENVOLVIMENTO**

Não adianta apenas ficar reclamando da morosidade da Justiça. Há de se indicar as causas das deficiências e apresentar propostas para soluções ou melhora do problema em nossos Tribunais.

Para que se obtenha uma razoável duração do processo judicial é imprescindível pesquisar as causas da morosidade e propor soluções adequadas, dentro de nossa realidade. Primeiro seria importante encontrar o equilíbrio entre a celeridade e a outorga de ampla defesa, sem violação do devido processo legal.

A legislação brasileira, principalmente em se falando de processo civil, prevê uma gama de recursos para diversos fins. Isso é válido, devido a falibilidade do ser humano; porém, essa grande quantidade de recursos proporciona ao operador do Direito, a condição de dirigir o processo de acordo com o que interessa ao seu cliente, deixando às vezes a Justiça de lado, fazendo-se com que uma ação se arraste por vários anos.

Outro aspecto a ser pensado, liga os recursos a "tradição" brasileira, má tradição, por sinal, de estruturar toda a Justiça com base no princípio do duplo grau de jurisdição, na suposição de que este seja uma exigência constitucional. A Justiça é uma instituição cara, o que desaconselha que seja prestada, como regra, em mais de um grau de jurisdição, sem que a causa, pelo seu alcance, justifique o seu trâmite.

Nesse sentido há opiniões favoráveis e desfavoráveis ao duplo grau de jurisdição. Favoravelmente, afirma-se que a revisão das decisões do juízo "a quo" proporciona um controle da atividade do juiz, além de que um juiz de segundo grau tem mais experiência e por isso, maior capacidade de fazer surgir soluções para casos concretos. Desfavoráveis, são as opiniões de autores que afirmam que a imediação feita pelo juiz de primeiro grau capacita-o a propiciar uma justiça de melhor qualidade, aliado ao fato de que, se toda decisão de primeiro grau for revista, haverá uma banalização desse juízo. Percebe-se então que, os argumentos com os quais a doutrina tenta justificar o duplo grau de jurisdição não são científicos, mas emocionais, pois não se pode conceber que, pelo fato de a parte vencida se mostrar inconformada com a sentença, se lhe abram todas as chances de reformá-la, em detrimento daquela que venceu a demanda; além do que, nem sempre a justiça dos tribunais é mais justa do que a do juiz singular.

Há que se falar também na imensa quantidade e má qualidades das leis brasileiras, que proporciona dúvidas de interpretação e descontentamento social; no maior conhecimento que o cidadão passou a ter sobre seus direitos; na situação econômica que o país atravessa, além de outros. Tudo isso aumenta a demanda de ações ajuizadas no Judiciário e conseqüentemente a demora da prestação jurisdicional.

No dia 7 de fevereiro deste ano, o presidente Lula sancionou a Lei 11.276, que altera diversos dispositivos do Código de Processo Civil. Segundo esta lei, "O juiz não receberá o

recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Pois bem, essa lei limita o recurso de apelação e tem o evidente escopo de solucionar a imensa carga de trabalho do Judiciário, mas atropela a Constituição e agride nossa estrutura jurídica, aviltando o aplicador do Direito.

Então, percebemos que princípios fundamentais estão a se defrontar: de um lado, o da certeza e segurança jurídicas, do qual, sem nenhuma dúvida, mais se aproximará quanto mais se reexaminar o julgado; de outro, o da celeridade na prestação jurisdicional a pedir um provimento dentro de tempo razoável. A conciliação dos dois princípios - certeza e segurança jurídica; e celeridade - resultará numa decisão justa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após analisar o assunto, percebe-se que existe sim uma relação íntima entre a morosidade da prestação jurisdicional do Estado e o duplo grau de jurisdição, porém viu-se que não é cerceando direitos e editando leis que a questão será solucionada, e sim com a melhor formação do profissional operador do Direito, reestruturação do Poder Judiciário e pensando-se em afastamento do duplo grau de jurisdição, dever-se-ia optar, dentre os males, pelo menor, ou seja, adotar-se o entendimento - mais próximo da realidade - de Marinoni, de forma que o duplo grau de jurisdição fosse afastado apenas nas causas de menor complexidade (não nas de menor valor econômico), nas quais, segundo ele mesmo anotou, as chances de reforma da decisão em grau de recurso é pequena.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CAMARGO, M.L.J.A.; CAMARGO, L. C. A. Restrição de Agravos. **Revista Consultor Jurídico**, 2006. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/41983,1>. Acesso em: 27Mai. 2006.

OLIVEIRA, L. L. Da morosidade judicial. **Associação dos Magistrados Brasileiros**, 2006. Disponível em: [http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=artigo\\_detalhe&art\\_id=82](http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=82). Acesso em: 27Mai. 2006.

CARREIRA, J. E. A. Anatomia da justiça do século XXI. **Jus Navegandi**, 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4080>. Acesso em: 28Mai..2006.

DESTRO, C. A. O duplo grau de jurisdição. Disponível em: [http://www.unitoledo.br/intertemas/volume4/duplo\\_grau.htm](http://www.unitoledo.br/intertemas/volume4/duplo_grau.htm). Acesso em: 29Mai. 2006.

MARINONI, L. G. Garantias Constitucionais do Processo Civil: Garantia da Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Duplo Grau de Jurisdição, Editora Revista dos Tribunais, 1999.